



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014291-08.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ELI SCHIAVI, e apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão, vencidas a Relatora Sorteada, que declara, e a 5ª Juíza.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK, vencedor, CYNTHIA THOMÉ, vencida, RENATO DELBIANCO, MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1014291-08.2022.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ELI SCHIAVI

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

VOTO Nº 15.457

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOENÇA GRAVE COMPROVADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INDEPENDENTEMENTE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA DOENÇA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em Exame:

1. Ação que visa o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, com base no diagnóstico de doença grave, e a restituição dos valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus à isenção de imposto de renda, conforme previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mesmo sem a contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da doença.

III. Razões de Decidir:

3. O entendimento jurisprudencial consolidado dispensa a contemporaneidade dos sintomas e a recidiva da doença, bastando o diagnóstico da doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 para o reconhecimento do direito à isenção tributária e a restituição dos descontos indevidos.

IV. Dispositivo e Tese:

4. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A isenção do imposto de renda é devida com base no diagnóstico de neoplasia maligna, independentemente da recidiva ou contemporaneidade dos sintomas. 2. A restituição dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente recolhidos é devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Legislação Citada:

Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 627.

TJSP, Remessa Necessária 1017838-90.2023.8.26.0564, rel. Des. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 10.04.2025.

TJSP, Apelação 1011339-60.2023.8.26.0477, rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 17.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2231065-58.2024.8.26.0000, rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 05.09.2024.

TJSP, Remessa Necessária 1077172-36.2023.8.26.0053, rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 06.09.2024.

*TJSP, Apelação 1017987-19.2023.8.26.0554, rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 05.04.2024. **Sentença reformada. Recurso provido.***

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto nº 832 da ilustre e culta Relatora sorteada, Desembargadora **CYNTHIA THOMÉ**:

“Vistos. Trata-se de ação condenatória cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por Eli Schiavi em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com fundamento nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988, em razão de ter sido diagnosticado com neoplasia maligna (Carcinoma Basocelular Sólido – CID C44.9). Requereu, ainda, a restituição dos valores descontados a esse título, a partir do

diagnóstico da moléstia, devidamente corrigidos. A r. sentença de fls. 71/74, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido, com fundamento no laudo pericial emitido pelo IMESC, segundo o qual o autor, embora tenha sido diagnosticado com tumor de pele classificado como neoplasia maligna, encontrava-se sem recidiva da doença, o que afastaria o direito à isenção do tributo. Ambas as partes opuseram embargos de declaração. Os embargos da parte autora foram rejeitados, enquanto os embargos da Fazenda Pública foram acolhidos para o fim de revogar a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 203). A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença não observou o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, notadamente a Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça, que assegura a isenção do imposto de renda ainda que a doença não apresente sintomas no momento da ação ou esteja clinicamente controlada. Alega, também, que a própria Administração reconheceu o direito à isenção de forma temporária por cinco anos, o que reforçaria a legitimidade do pedido. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, com o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e a devolução dos valores indevidamente recolhidos. O recurso foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela Fazenda Pública (fls. 231/250)”.

É o relatório.

Divergi do voto nº 832 da ilustre e culta Relatora sorteada, pois entendo que o recurso comporta provimento.

Vencida a eminente e culta Relatora sorteada, passo a decidir na qualidade de Relator designado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal,

admito o processamento da apelação em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação por meio da qual o autor – servidor público estadual aposentado, diagnosticado com neoplasia maligna (Carcinoma Basocelular Sólido – CID C44.9) em 2017, sem recidiva desde 04.02.2022, conforme o laudo pericial de fls. 165/178 – pretende o reconhecimento do direito à isenção tributária de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (g.n.).

Não havendo dúvida de que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna, remanesce controvérsia sobre o direito à isenção tributária, visto que, segundo o *expert*, ele *“foi tratado de tumor de pele, de neoplasia maligna, em 04/02/2017, evoluiu sem recidiva local, regional ou a distância, desta forma considerado como curado [...] Portanto, sob o enfoque médico a condição de saúde do periciando não se caracteriza enquadramento em nenhuma situação médica prevista para a isenção”*.

Em que pese o entendimento médico exarado pelo perito no sentido de que o autor não padece de neoplasia maligna, vez que foi curado da

enfermidade, o entendimento jurisprudencial consolidado dispensa a contemporaneidade dos sintomas e a recidiva da doença, bastando o diagnóstico da doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 para fazer jus à isenção tributária do imposto de renda.

Nesse sentido a Súmula nº 627 do STJ estabelecendo que “[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”, bem como o entendimento desta C. Câmara:

“REMESSA NECESSÁRIA – Remessa necessária em ação de procedimento comum visando à isenção de imposto de renda e repetição de indébito, julgada procedente – O autor, policial militar reformado com monoparesia de membro inferior esquerdo, busca isenção de imposto de renda em decorrência de paralisia irreversível – A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus à isenção de imposto de renda e à repetição de indébito, conforme previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 – O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/04, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e paralisia irreversível – A jurisprudência do STJ e a Súmula 627 confirmam que não é necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para a isenção – A isenção de imposto de renda é devida nos casos de reforma motivada por paralisia irreversível e acidente em serviço, sem necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas – A restituição do imposto de renda indevidamente recolhido é devida – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Remessa Necessária 1017838-90.2023.8.26.0564; rel. Des. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 10.04.2025 – g.n.);

“PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Isenção no Imposto de Renda. Portadora de Alienação Mental configurada pelo Mal de Alzheimer (CID 10 – F00). Pretenção de isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da doença para que seja concedida a isenção. Súmula nº 627 do STJ. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Benefício que tem por objetivo amenizar a manutenção de tratamento de alto custo. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Isenção no Imposto de Renda. A referida isenção tem início a partir da data do diagnóstico da doença incapacitante (dentro do prazo prescricional), observada a data da aposentadoria ou pensão, e a prescrição quinquenal. Impossibilidade de compensação dos valores devidos com o imposto de renda restituído em relação aos anos para os quais se reconhece o direito à repetição do indébito, pois a restituição é feita pela União; sendo que o Município retem integralmente os valores descontados na fonte, por conta da previsão constitucional. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos” (Apelação 1011339-60.2023.8.26.0477; rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 17.02.2025 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Recurso que se volta contra a r. decisão que indeferiu a liminar para afastar o desconto de imposto de renda nos proventos de aposentadoria do agravante, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 – Relatório médico apresentado que é suficiente para comprovar a enfermidade – Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade para fazer jus à isenção – Inteligência da Súmula nº 627 do STJ –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2231065-58.2024.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 05.09.2024).

Nesse sentido também o entendimento de outras Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal especificamente quanto à enfermidade que acomete o autor:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - Pretendida a manutenção da isenção de imposto de renda - Impetrante portador de neoplasia maligna - Direito à isenção reconhecido - Desnecessidade de apresentação de sintomas da moléstia para que o servidor faça jus à isenção, bem como de laudo emitido por serviço médico oficial - Súmulas 598 e 627 do STJ - Exegese do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 - O intuito do benefício erigido em favor dos inativos portadores de moléstia grave na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, visa à diminuição dos encargos financeiros relativos a acompanhamento médico, exames e medicamentos suportados por aqueles acometidos pelas doenças ali indicadas, situação em que se enquadra o impetrante - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário desprovido” (Remessa Necessária 1077172-36.2023.8.26.0053; rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR; 11ª Câmara de Direito Público; j. em 06.09.2024);

“APELAÇÃO CÍVEL – ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA – Servidor aposentado portador de neoplasia maligna

de pele (carcinoma basocelular) - O termo inicial da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, para as pessoas portadoras de moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, respeitada a prescrição quinquenal - Precedentes – Responsabilidade pelas verbas da sucumbência atribuída com exclusividade à ré – Sentença reformada parcialmente reformada – Recurso provido” (Apelação 1017987-19.2023.8.26.0554; rel. Des. MARIA LAURA TAVARES; 5ª Câmara de Direito Público; j. em 05.04.2024).

Sendo assim, o recurso deve ser provido para julgar procedentes os pleitos autorais, condenando-se os corréus a se absterem de deduzir o imposto de renda sobre os valores percebidos pelo autor, apostilando-se, bem como a pagarem os descontos indevidamente realizados a este título, respeitada a prescrição quinquenal, ressaltando a impossibilidade de compensação dos valores devidos com o imposto de renda restituído em relação aos anos para os quais se reconhece o direito à repetição do indébito, pois a restituição é feita pela União, enquanto o Estado retém integralmente os valores descontados na fonte, por conta da previsão constitucional.

A incidência de juros moratórios e correção monetária mês a mês, vedada a incidência sobre o montante total indevidamente descontado, observará os critérios fixados pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810, melhor detalhados pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 810, até a entrada em vigor do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, que determina a aplicação da Taxa SELIC.

Em observância ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC, os corréus arcarão com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 832

Apelação Cível nº 1014291-08.2022.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: Eli Schiavi

Apelados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se de ação condenatória cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por Eli Schiavi em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com fundamento nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988, em razão de ter sido diagnosticado com neoplasia maligna (Carcinoma Basocelular Sólido – CID C44.9). Requereu, ainda, a restituição dos valores descontados a esse título, a partir do diagnóstico da moléstia, devidamente corrigidos.

A r.sentença de fls. 71/74, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido, com fundamento no laudo pericial emitido pelo IMESC, segundo o qual o autor, embora tenha sido diagnosticado com tumor de pele classificado como neoplasia maligna, encontrava-se sem recidiva da doença, o que afastaria o direito à isenção do tributo.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração. Os embargos da parte autora foram rejeitados, enquanto os embargos da Fazenda Pública foram acolhidos para o fim de revogar a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 203).

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença não observou o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente a Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça, que assegura a isenção do imposto de renda ainda que a doença não apresente sintomas no momento da ação ou esteja clinicamente controlada. Alega, também, que a própria Administração reconheceu o direito à isenção de forma temporária por cinco anos, o que reforçaria a legitimidade do pedido. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, com o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

O recurso foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela Fazenda Pública (fls.231/250).

É o relatório.

Discute-se o reconhecimento do direito do apelante à isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/1988, eis que diagnosticado como portador de neoplasia maligna (Carcinoma Basocelular Sólido- CID C44.9).

Cumpre esclarecer, de início, que se trata de isenção tributária, diversa da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Ao passo que a imunidade impede a própria constituição do crédito tributário, por representar vedação ao exercício da competência tributária, a isenção apenas afasta, por norma legal específica, a exigência do tributo já incidente. Por consequência, submete-se aos estritos contornos definidos em lei ordinária e à comprovação objetiva dos requisitos nela estabelecidos.

Embora os institutos não se confundam, o C. STF, quando do julgamento do Tema 317 (RE 630137/RS), tratando dos casos de imunidade da contribuição previdenciária expressamente reconheceu a necessidade de que os beneficiários fossem portadores de doenças incapacitantes.

*EMENTA: Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. **Portadores de doenças incapacitantes.** Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as **doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência.** Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”. (negritei)*

No presente caso, verifica-se que o autor, servidor público aposentado, foi diagnosticado com neoplasia maligna em 2017 e, à época, obteve administrativamente o reconhecimento do direito à isenção tributária, conforme art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Piaget (ostite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Entretanto, o ponto nodal da controvérsia diz respeito à permanência ou não das condições clínicas que justificariam a manutenção do benefício.

Depreende-se dos autos que o laudo pericial produzido, subscrito por perito do IMESC, é categórico ao afirmar que o autor encontra-se atualmente curado, inexistindo qualquer recidiva local, regional ou à distância, desde 04/02/2022. O perito ainda esclarece que o autor não apresenta limitação funcional tampouco quadro de insuficiência orgânica ou necessidade de tratamento paliativo, conforme abaixo reproduzido:

“Trata-se de periciando, FOI tratado de tumor de pele, de neoplasia maligna, em 04/02/2017, evoluiu sem recidiva local, regional ou a distância, desta forma considerado como curado.

Acessoriamente esclareça-se que não apresenta perda da existência independente, não apresenta restrições para as atividades básicas de vida diária e nem as devida instrumental.

Não se enquadra em situação de insuficiência orgânica avançada, com

repercussões em órgãos vitais, sem prognóstico terapêutico de evolução favorável e que não esteja inseridas em planos de tratamento curativo, ou controle clínico e sim tratamento paliativo. A doença é passível de controle e está compensada.

A doença não decorre de moléstia profissional.

Portanto, sob o enfoque médico a condição de saúde do periciando não se caracteriza enquadramento em nenhuma situação médica prevista para a isenção.(...)

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O periciando não apresenta neoplasia maligna. Apresentou pregressamente a doença, que foi tratada e considerado curado desde 04/02/2022”.

Nesse contexto, ressalta-se que a isenção fiscal é concedida em razão da presunção de que a moléstia grave implica custos elevados e permanentes com tratamento de saúde, sendo legítima enquanto subsistirem os fundamentos que a justificaram. Superada a situação de risco ou comprometimento funcional, como apurado na perícia, não há como se manter a benesse fiscal.

Como a isenção somente se implementa com o cumprimento dos requisitos legais, o que demanda a possibilidade de revisão da decisão administrativa, não se tratando de imunidade e sim de isenção tributária, há que se demonstrar que a doença incapacitante ainda se encontra ativa para que o benefício seja mantido.

Não se desconhece o teor da súmula 627, do C. STJ, que estabelece que *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.*

E tal precedente decorreu do entendimento de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Ora, repise-se, se eventualmente a doença deixou de existir, não há

fundamento para a concessão da isenção.

Ademais, apesar do teor da Sumula 627 do Superior Tribunal de Justiça, há que se manter a coerência do ordenamento jurídico como um todo. Como bem destacou a Exma. Desembargadora Dra. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2311485-50.2024.8.26.0000, de sua relatoria: *“Para que se mantenha a coerência do ordenamento como conjunto normativo tendente à proteção de determinados direitos dos cidadãos, não se pode entender que neoplasia é curável, quando se trata de superar a restrição a candidato de concurso, mas incurável quando se trata de concessão de benefício fiscal.”*

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ATUAL. **AUSÊNCIA DE PROVA DA ATUALIDADE DA DOENÇA.** TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Ana Lúcia Leme, pensionista, contra a decisão que indeferiu a tutela provisória voltada à suspensão dos descontos de imposto de renda sobre sua pensão, em razão de doença grave (neoplasia maligna) prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A recorrente alega ter direito à isenção do imposto em razão de ter sido diagnosticada com carcinoma basocelular (neoplasia maligna), mas a decisão de origem entendeu insuficiente a documentação médica apresentada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, que visa à suspensão dos descontos de imposto de renda, tendo em vista a alegação de neoplasia maligna pela agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar afastada: A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o interesse de agir da parte, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo agravado não se sustenta.

Distinção entre isenção e imunidade: A agravante pleiteia isenção de imposto de renda, não imunidade tributária. A isenção é uma exceção à regra da tributação, que só se aplica mediante o cumprimento dos requisitos legais. Portanto, é imprescindível a comprovação da atualidade da doença para a concessão da isenção. Documentação insuficiente: Os documentos médicos apresentados indicam que a agravante foi diagnosticada com neoplasia maligna em 2020 e submetida a cirurgia, mas os relatórios médicos não comprovam que a doença ainda persiste ou que seja incapacitante no momento. O próprio laudo médico apontou que os sinais da doença desapareceram e que há previsão de alta médica. Necessidade de produção de provas: A insuficiência dos documentos apresentados impede o deferimento da tutela de urgência. Para o reconhecimento da isenção, a comprovação de que a doença ainda está ativa é essencial. Ausência de perigo de dano: Não há indícios de que a retenção do imposto de renda na fonte cause dano irreparável ou perigo à subsistência da agravante, que recebe proventos consideráveis. Além disso, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, o que reforça a ausência de urgência. Precedentes: Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela necessidade de produção de prova técnica antes da concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Mantém-se a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Tese de julgamento: A isenção de imposto de renda para portadores de doenças graves, como a neoplasia maligna, depende da comprovação da atualidade da doença e de sua natureza incapacitante, por meio de perícia médica ou documentação suficiente. A ausência de provas que demonstrem a persistência da doença atualmente inviabiliza o deferimento de tutela provisória para suspensão de descontos de imposto de renda. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2092823-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, julgado em 19.04.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2031952-94.2022.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, julgado em 10.06.2022; Agravo de Instrumento 2109591-91.2022.8.26.0000; Rel. Des. Renato Delbianco; j. 30.06.2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311485-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o apelante não logrou comprovar a subsistência da moléstia nas condições exigidas pela Lei nº 7.713/88, sendo legítimo, portanto, o indeferimento do pedido de isenção, bem como a negativa de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda.

Não se trata de negar proteção ao portador de doença grave, mas de aplicar adequadamente os critérios legais que autorizam benefício fiscal, os quais, no caso, deixaram de subsistir à luz do conjunto probatório.

Diante disso, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2AAAC376
11	18	Declarações de Votos	CYNTHIA THOME	2961B80A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1014291-08.2022.8.26.0037 e o código de confirmação da tabela acima.